



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

AO

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA/SC.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 74/2024

A **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.676.272/0001-88 com sede à Estrada do Palmital, 5000, Palmital, Saquarema/RJ, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro no art.71, da Lei 14.133/2021, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, para o item 01 - Conjunto Merenda com 04 lugares com cadeira **supervisor**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele participaram de forma eletrônica, sucede que, após a fase de lances, deu-se início a fase de análise da documentação relativa a



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

habilitação, oportunidade onde a Comissão de Licitação julgou, equivocadamente, habilitada a empresa **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

É dever de o administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os móveis dentro da unidade escolar.

A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemporaneamento entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

Ocorre que a o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA / SC neste caso está correndo o sério resisco de contratar com um fornecedor que não possui a certificação compatível com o produto especificados no edital.

É dever de o administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os móveis dentro da unidade escolar.

A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemporaneamente entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

O produto da licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, não possui as características descritas na especificação do edital, **PROVA DISSO É QUE ELA NÃO ANEXO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO PRODUTO ESPECIFICADOS NO ITEM 01- CONJUNTO MERENDA COM 04 LUGARES COM CADEIRA SUPERVISOR.**

II - DO DESCUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS DO EDITAL

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O PRODUTO

Em análise as exigências do edital, a cláusula 10.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, reza o seguinte:

“10.3 Apresentar Atestado de Qualificação Técnica ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente assinado e com os dados da referida, comprovando que o licitante realizou fornecimento compatível em características semelhantes com o objeto da licitação”.

Sr. Pregoeiro, no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, NÃO HÁ O ITEM 01 DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA - Conjunto Merenda com 04 lugares com cadeira supervisor, nos atestados constam apenas móveis para escritório, móveis escolares em geral, conjuntos**



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

aluno mesa e cadeira, armário em aço, mesa escritório, longarina, estante em aço, cadeira giratória, cadeira fixa estofada em tecido, quadro escolar e conjunto professor.

Ora Sr. Pregoeiro, dizer que forneceu alguns desses itens citados acima sem comprovar que é o mesmo produto constante na especificação do termo de referência, não quer dizer que a licitante tem a capacidade técnica para entregar o conjunto merenda com 04 lugares com cadeira supervisor, a licitante precisa comprovar sua expertise na produção e fornecimento de um móvel similar ao especificado no termo de referência, o que não foi feito.

Durante as etapas do processo licitatório, o Sr. Pregoeiro acabou por habilitar a **REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** e aceitar os atestados de Capacidade Técnica apresentados, muito embora este fosse claramente incompatível, senão vejamos:

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro "alheio" à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir capacitação e expertise técnica. Inclusive, é importante acrescentar que esta é a premissa pela qual há na LEI 14.133/21 a exigência de serem solicitados atestados de capacidade técnica em Editais de concorrências Públicas.



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Portanto, trata-se de documento em que há verdadeiros testemunhos de determinadas pessoas físicas ou jurídicas sobre o determinado fornecimento ou serviço.

Por isso mesmo, o Atestado de Capacidade Técnica deve guardar a devida isenção e moralidade, não podendo ser usado como artifício ou meio fraudulento para uma empresa sagrar-se vencedora de processo licitatório.

Assim, cabe a Administração Pública analisar detidamente tal documento não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas é principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 67, inc. II da Lei 14.133/21.

Como se nota, nos **Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ELES NÃO COMPROVAM QUE ELA TEM A CAPACIDADE DE FORNECER O ITEM 001 ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

A elaboração dos editais, é uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo, e isso está previsto no artigo 67 inc. II da Lei 14.133, que é de conhecimento de todos os licitantes e conforme a seguir:

Não obstante o art. 67, da Lei 14.133/21, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra se encontra no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse (s) atestado (s) apresentado (s), para verificar o atendimento ao edital (TCU - Decisão 292/98 - Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, e não conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

A questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma específica. O caso em tela exemplifica bem isso, os atestados apresentados pela licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA PARA O ITEM 01 SÃO DE PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM AO OBJETO DO EDITAL;**

Sr. Pregoeiro, SE NA LEI 14.133/21, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É EXIGIDO E TEM COMO PREMISA AVALIAR A CAPACITAÇÃO E EXPERTISE TÉCNICA DO PROPONENTE EM FORNECIMENTOS ANTERIORES SIMILARES AO OBJETO LICITADO, DEMONSTRANDO INCLUSIVE A QUALIDADE, PONTUALIDADE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO EM QUANTIDADES COMPATÍVEIS, CUMPRIMENTO DE PRAZO E OUTROS, SE Os ATESTADOS ORA APRESENTADOS PELA EMPRESA REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SÃO DE VÁRIOS ITENS MAS NENHUM DELES É UM CONJUNTO MERENDA COM 04 LUGARES COM CADERIA SUPERVISOR E NEM MESMO SIMILAR, FICA



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

IMPOSSÍVEL COMPROVAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA EM FORNECER ITEM 01 ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PORTANTO, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM HIPÓTESE ALGUMA PODE SER CONSIDERADO, UMA VEZ QUE NÃO PERMITE A AVALIAÇÃO DA CAPACITAÇÃO E EXPERTISE DO PROPONENTE.

Portanto Excelência, o atestado de capacidade técnica não cumpriram com o item 10.3 do Edital.

Essa cláusula do edital é bem clara e não deixa nenhuma dúvida de que a licitante deverá entregar pelo menos 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO SUA APTIDÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NESTE CASO A LICITANTE NÃO ENTREGOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM 01 QUE COMPROVASSE ISSO.

Sr. Pregoeiro, antes mesmo de homologar a licitante REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, deveria essa Conceituada Comissão de Licitações analisar de forma minuciosa o atestado apresentado, e verá que ele não atende ao descritivo do item 01.

Sabendo que a licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, não possuem tal produto, o que é observado de forma notória e evidente, gerando um tamanho descaso e falta de comprometimento para com poder público, e ainda, é sabido de todos que o descumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve culminar em sua INABILITAÇÃO.

Ora Sr. Pregoeiro, assim como a DELTA, todas as outras empresas que participaram desse certame, tiveram acesso ao edital com tempo hábil a fim de que o mesmo fosse analisado e toda a documentação para a habilitação fosse levantada a tempo, a DELTA não pode ser prejudicada por que o representante da empresa **REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** não apresentou atestados de capacidade técnica condizentes com os produtos especificados no termo de referência para o item 01 não é justo para com as outras beneficiar uma empresa que não atendeu as cláusulas editalícias.

Cabe a Administração Pública analisar e julgar de forma imparcial o atestado apresentado, não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas, e principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência da Lei 14.133/21.

b) - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

O edital é bem claro no item 10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, e na cláusula 10.2 nas letras "k" e "m" exige os seguintes documentos, vejamos:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.2. A documentação para fins de habilitação pelas licitantes, é constituída de:

[...]

k) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União

Delta

PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

m) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU)

Sr. Pregoeiro, a cláusula acima é bem clara e determina a licitante que apresente esses dois documentos, porém, licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** deve ser **inabilitada**, isso porque não atendeu apresentou os documentos listados nas letras "k" e "m" da clausula 10.2, **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**

Nota-se que houve um descumprimento formal, de apresentação de documentos, que gera um grave prejuízo material, qual seja, impossibilita a regular comprovação da habilitação e aptidão a licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** de cumprir com as cláusulas contratuais pertinentes a esse processo licitatório.

Sendo assim, a inabilitação da licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** é medida que se impõe, sob pena



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo (o PREGOEIRO, em especial). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...).

Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.

(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório."

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO,

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão”.

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que:

“O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.”

Assim é que a Recorrida REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu aos itens 10.3 E 10.2 letras “k” e “m” do Edital.



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Portanto, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Assim, por todo o exposto, requer-se a inabilitação da licitante REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, tendo em vista ela descumpriu as cláusulas 10.3 e 10.2 letras "k" e "m" do edital.

III - DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E CATÁLOGO

Sr. Pregoeiro, creio que os argumentos acima já são suficientes para desclassificar a licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA pois a mesma deixou de cumprir com a cláusula do edital ao deixar de apresentar atestados de capacidade compatíveis com o item 01 e por não apresentar os documentos exigidos na cláusula 10.2 LETRAS "K" e "M do edital, mesmo assim se esta Comissão de Licitações para se resguardar e ter total certeza de que DESCLASSIFICAR a REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA o estará fazendo de forma acertada,** para que o órgão se certifique que a empresa vencedora do certame tenha condições de fornecer o produto especificado no edital, a exigência de amostra e catálogo é fundamental para dirimir qualquer dúvida ou até mesmo para e resguardar de um mal negócio, **e no caso em tela, ter a certeza de que a licitante, momentaneamente habilitada e classificada em primeiro lugar no certame não possui e não tem condições de fornecer o item 01.**



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Sra. Pregoeira, embora o edital seja tão claro quanto a apresentação de amostras, poderia essa Conceituada Comissão de Licitações, usando o poder discricionário da administração pública, solicitar uma amostra e catálogo para o item 01.

Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário “ é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a pratica de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Atos discricionários são aqueles em que a lei prevê mais de um comportamento possível a ser adotado pelo administrador em um caso concreto. Portanto, há margem de liberdade para que ele possa atuar com base em um juízo de conveniência e oportunidade, porém, sempre dentro dos limites da lei.

Com base em alguns princípios como da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, seria possível admitir documentos para manter aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a seleção da melhor oferta ou para melhor análise do produto ofertado.

Baseado nisso, seria viável esta Conceituada Comissão de Licitações solicitar da licitante **REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** que apresente uma amostra e catálogo do item 01 a fim de averiguação da compatibilidade com o termo de



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

referência, que aliás está prevista no edital, e estando previsto sua solicitação é totalmente legal e possível.

No que tange a solicitação de amostra, é bastante comum que ocorra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, **e isso não onera o licitante**, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 14.133/21 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, **a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o**



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante se conforma de fato às exigências estabelecidas no edital.

É esse o entendimento do TCU quando estabelece:

“Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame” (Acórdão 1168/2009 Plenário). Outros acórdãos nesse sentido: Acórdão 1113/2008 – Plenário, Acórdão 1332/2007 – Plenário, Acórdão 1182/2007 – Plenário.

Na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, a previsão é a mesma. É o que se depreende do Acórdão 1634/2007 Plenário – Sumário:

“Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”.

Também nesse sentido:

“A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar” (Acórdão 2368/2013-Plenário)

Mediante exposto, fica claro que solicitação de amostra para a licitante classificada em primeiro lugar, é totalmente legal.

Sr. Pregoeiro e equipe, o fato é que se a licitante REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA realmente produzir o conjunto merenda com 04 lugares com mesa supervisor com as características do termo de referência, possuir tal produto em sua linha de produção, não se negará a enviar uma amostra de cada item dentro prazo estipulado por lei que é de 72h.

IV - DO DIREITO

O princípio da eficiência, em uma de suas acepções, impõe à Administração o dever de agir com o mais alto grau de profissionalismo possível, não sendo aceitável que seu ato ocorra de forma a contrariar a legitimidade dos seus atos e ao Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se de um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
[grifos acrescidos]
_“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”
(pág 88).

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Mediante as observações se tem a clareza licitante **REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA não atendeu as exigências do edital no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica e não apresentou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União e a Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).**



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente que se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

V - DO PEDIDO

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, após regular processamento, seja reconsiderada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais necessidades administrativas como atrás referidas, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que essa Conceituada Comissão de Licitações declare que a licitante **REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, seja considerada INABILITADA PARA PERMANECER NO CERTAME, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:**

- 01) **Não apresentou os atestados de capacidade técnica de produtos compatíveis com a especificação do item 01;**



PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

02) Não apresentou o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), mantido pela Controladoria-Geral da União letra "k" da clausula 10.2;

03) Não apresentou a Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU, letra "m" da clausula 10.2

04) Por não possuir o produto especificado, que a REIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresente amostra e catálogo com todas as características constantes no termo de referência do edital, para o item 01.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, às autoridades superiores.

Nestes Termos

P. Deferimento

Saquarema/RJ, 19 de junho de 2024.

JOAO GUSTAVO DA
CONCEICAO

BUCHUD:14223045741

Assinado de forma digital por
JOAO GUSTAVO DA CONCEICAO
BUCHUD:14223045741
Dados: 2024.06.19 09:46:08
-03'00'

Delta Produtos e Serviços Ltda.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento Particular de Procuração, a empresa **Delta Produtos e Serviços Ltda.**, firma estabelecida na Estrada do Palmital, 5.000, Palmital, Saquarema/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.676.271/0001-88, e Inscrição Estadual n.º 79.004.650, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. **Fábio Magid Bazhuni Maia**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 08.395.389-3 IFP/RJ e do CPF 905.650.297-20, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **João Gustavo da Conceição Buchud**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 26.755.568-8 Detran/RJ e do CPF 142.230.457-41, para representá-lo junto aos órgãos Públicos, Municipais, Estaduais e Federais, e junto ao Sistema "S" SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEST/SENAT, em processos licitatórios ou de Compra Direta, conferindo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários, inclusive, assinar propostas, declarações, atas, contratos, termos aditivos, acordar ou discordar, prestar esclarecimentos, receber notificações, formular lances, negociar preços, interpor recursos e impugnações, manifestar-se quanto à sua desistência e **constituir mandatário com iguais poderes a quem o procurador delegar, sob sua responsabilidade**. A presente procuração tem validade por 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Saquarema/RJ, 01 de agosto de 2023.

FABIO MAGID

BAZHUNI

MAIA:90565029720

Assinado de forma digital por

FABIO MAGID BAZHUNI

MAIA:90565029720

Dados: 2023.08.01 16:54:21 -03'00'

Fábio Magid Bazhuni Maia

RG nº 08.395.389-3 IFP/RJ

CPF nº 905.650.297-20

Sócio Administrador

